

Notas Taquigráficas

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10.12.97

PROCESSOS TC Nºs 9701268 E 9701879-0

AUDITORIAS ESPECIAIS SOBRE A EMISSÃO DE LETRAS FINANCEIRAS DE PERNAMBUCO E A CONTRATAÇÃO DO BANCO VETOR S.A. PELO BANDEPE.

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

RELATÓRIO

Cuidam estes Autos, respectivamente, de Auditoria Especial sobre a emissão de Letras Financeiras do Estado de Pernambuco – o primeiro – e a respeito da contratação do Banco Vetor S.A., pelo BANDEPE, para assessoramento técnico no processo de emissão das LEFTPEs – o segundo.

O primeiro – 9701268-3, concernente à emissão das Letras, foi analisado pelos Auditores das Contas Públicas Fernando Raposo Gameiro Torres e Henrique Anselmo Silva Braga.

Às fls. 704 usque 796, insere-se o Relatório de Auditoria apontando as seguintes irregularidades:

– Os recursos captados através das letras que representam dívida passiva do Estado são num montante superior à capacidade de endividamento do Estado;

– Os títulos não são negociáveis e que poderá levar o Tesouro a contrair operações financeiras para resgatá-las, aumentando ainda mais o endividamento do Estado.

– O Relatório aponta para o ano de 1998 um déficit no Tesouro de R\$ 165.672.000, 00 a preço de agosto de 1996 em razão do 1º vencimento de lote de letras.

– Adverte, ainda, conforme os votos 162 e 175 do Conselho Monetário Nacional, o Estado não poderá até dezembro de 1998 socor-

rer-se de operações de crédito e antecipação da receita.

– Consta do Relatório resposta enviada pela CPI do Senado, observando divergência entre os valores dos precatórios lançados no livro de credores do Estado e os valores registrados no Tribunal de Justiça, transcrição incorreta da base de cálculo, precatórios considerados em duplicidade e erro de aplicação no percentual de inflação; e que junto ao TRT foram liquidados precatórios num montante de R\$ 24.784.071,74, não integrantes da relação dos precatórios.

– Há um Relatório no processo de emissão das letras que após exaustiva análise conclui às fls. 795: que a relação dos precatórios utilizada não refletia a real posição dos precatórios judiciais emitidos em 05.10.88. O Estado só poderia emitir letras num montante de R\$ 234.618,05; que a emissão das letras infringiu o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Houve a utilização do recurso para fins diversos infringindo a Lei Estadual nº 11.334/96. Que a transferência dos recursos provenientes das letras para conta única, determinado pelo Decreto Lei nº 19.140/96, e a transferência incorreta das despesas e receita inviabilizam a supervisão e o controle da aplicação dos recursos auferidos, que na negociação das letras o Estado deixou de auferir

a importância de R\$ 64.805.721,35, correspondente à diferença do deságio concedido pelo Estado e o praticado pelo mercado.

Notificados, o Presidente do BANDEPE e o seu Diretor de Finanças, o Procurador Geral do Estado, o Secretário da Fazenda e o Governador do Estado, **produziram Defesas** – fls. 814 usque 1373, além de informações outras encaminhadas pelo Presidente do BANDEPE – fls. 1390 usque 1673.

O Presidente do BANDEPE e o Diretor de Finanças apresentaram defesa às fls. 815/861.

De início vejo que essa defesa se restringe ao processo de colocação das Letras do mercado, ou seja, processo de negociação dos títulos, fase subsequente à emissão, que aliás é objeto de outro processo de auditoria – Processo TC nº 9701879-0, Rel. Cons. Severino Otávio Raposo.

E o prejuízo que o Estado arcou segundo as conclusões às fls. 795, de R\$ 64.805.721,35, em razão de diferença de deságio, se ocorreu, foi exatamente na fase de negociação ou colocação das Letras no mercado.

O Procurador Geral do Estado se manifesta às fls. 936/938, pedindo, de forma implícita, sua exclusão do Processo, porque em momento algum teve ingerência ou participação na emissão das Letras, até mesmo em razão de sua competência que em limites traçados pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar nº 02/90.

O Senhor Governador do Estado se fez presente com a defesa às fls. 940/977.

Em preliminar argüi a coisa julgada administrativa, pois o caso mereceu apreciação anterior pela Assembléia Legislativa, “órgão superior de controle externo”, que concluiu pela não-imputação de qualquer responsabilidade ao Governador. No entender do Governador, o Tribunal de Contas, na condição de órgão auxiliar, não pode reabrir a discussão. Acrescentou, ainda, que as conclusões apresentadas pelos Relatórios dos Técnicos deste Tribunal estão em “clara antinomia e contradição” com as

conclusões da Comissão Especial de Acompanhamento da CPI dos Precatórios. E às fls. 945/946 faz um quadro comparativo.

No mérito desenvolve sua defesa em etapas seqüenciadas, demonstrando: (a) as precauções observadas pelo Governador que, antes de emitir os títulos e aplicar os recursos, procurou todos os órgãos oficiais que se pronunciaram; b) os pressupostos que fundamentam a operação, isto é, a necessidade de pagar dívidas judiciais, a fim de evitar intervenção federal e o agravamento da crise financeira do Estado. Aqui, a contestação faz uma detida análise das perdas financeiras, bem como do grande esforço do governo para superar as dificuldades; c) a competência do Estado para emitir títulos, frente aos princípios constitucionais. A defesa vem corroborada com Pareceres de Juristas de escol, como J. Cretella Júnior, Paulo de Barros Carvalho e Sacha Calmou. Conta também com o Parecer Técnico que conclui ter sido a emissão das Letras “uma decisão econômica correta no momento conjuntural em que se encontravam as finanças de Pernambuco” (fls. 997/1008).

Atendendo ao chamado desta Corte, o Senhor Secretário da Fazenda também se fez presente, contestando, mais ou menos, na mesma linha de rumo do Sr. Governador, com alguns pontos diferenciais específicos. Sustenta a “economicidade da operação”, demonstra os cálculos para obtenção dos valores e justifica a aplicação dos recursos.

Enviei o Processo sob minha Relatoria à Auditoria Geral para análise, voltando-me com o Relatório Prévio nº 580/97 – fls. 1376/1379 do labor técnico do Auditor Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho no qual suscita a preliminar de CONTINÊNCIA visto que, já no início do Processo – fls. 892 – este Relator pedira ao BANDEPE S.A. Além do que no Relatório de Auditoria – fls. 704/796 – a 9702879-0, cujo Relator era o Conselheiro Severino Otávio, pelo BANDEPE para assessoramento técnico de emissão das LFTEPEs e sua colocação no mercado. Diz ainda o Relatorista que a Equipe Técnica apontou prejuízo de R\$ 64.805.721,35 com

o deságio concedido pelo Estado. As defesas dos interessados – Governador, Secretário, Diretor de Banco – tecem considerações sobre a contratação do Banco Votorantim. Conclui o Sr. Auditor, como forma de evitar julgamentos contraditórios e em atendimento ao princípio da economia processual, que os processos devem ser anexados possibilitando julgamento único. Louvando-se nas lições do Direito Processual Civil suscita a preliminar de continência, opinando que o Processo 9701879-0, referente à contratação do Banco Votorantim S.A., seja anexado ao Processo 9701268-3 cujo objeto é mais amplo, reservando-se a entrar no mérito após a deliberação da preliminar suscitada.

“Ad cautelam”, pedi apreciação da Procuradoria Geral para onde determinei a ida destes Autos, voltando-me com o Parecer nº 568/97 – fls. 1382 usque 1388 – da produção jurídica do Procurador Márcio Alves que insiste na Preliminar de Continência. Invoca o artigo 104, do Código de Processo Civil, para explicar o conceito de continente (maior) e conteúdo (que está inserido em outro). Com relação aos Processos sobre emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco – Processo nº 9701268-3, o Continente – e o Processo sobre contratação do Banco Votorantim pelo BANDEPE de nº 9701879-0, diz:

“sem dúvida todos os fatos estão interligados, as causas de um e de outro processo (deste e daquele) se comunicam. E este é bem mais amplo”.

E ainda sobre Continência, ensina o Parecer nº 568/97, que ela modifica a competência de modo que o Relator da causa continente passa a ser o prevento para a causa contida, opinando, finalmente, pela procedência da preliminar de continência, sustentando-se o julgamento deste Processo para atrair o Processo nº 9701879-0.

Com anuência do Exmo. Sr. Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque, submeti à apreciação do Pleno, na sessão de 12.11.97, a Preliminar de Continência argüida pela Auditoria Geral e Procuradoria Geral. Em meu voto acolhi o opinativo

do Relatório Prévio nº 580/97 e Parecer nº 568/97 sob o argumento da lógica *juris* – filosófica do **“quod continet continens, continet contentum in eo”**, ou seja, o que contém o continente contém o seu conteúdo. À unanimidade, foi acolhida, pelo Pleno, a Preliminar levantada.

Na mesma Sessão, inspirado na inteligência do Artigo 16, do Regimento Interno da Casa, propus que a matéria, originária da Primeira Câmara – Processos Tcs nºs 9701268-3 e 9701879-0 – pudesse ser discutida no Pleno, por ocasião do julgamento pertinente, já por ser assunto de alta relevância e indagação. O Pleno, mais uma vez, à unanimidade, decidiu afirmativamente.

O Conselheiro Severino Otávio, por Despacho exarado às fls. 1149 do Processo nº 9701879-0, determinou à Divisão de Comunicação que o Processo me fosse redistribuído em função da decisão do Pleno desta Corte de Contas, em sessão realizada em 12.11.97. Mandei-o pensar ao Processo continente. Dele consta o Relatório dos Auditores das Contas Públicas Maria Tereza Abath Cardoso Barreto e Ruy Bezerra de Oliveira Filho – fls. 985 usque 1009 – em cujas conclusões apontam as irregularidades levantadas – opinando pela ilegalidade do contrato celebrado entre o BANDEPE e o Banco Votorantim S.A., em vista da inocorrência da inexigibilidade, sugerindo, mais, a aplicação de multas aos Membros da Comissão Permanente de Licitação, aos Diretores do BANDEPE (Presidente e Diretor de Finanças) e ao Secretário da Fazenda.

As Defesas dos interessados estão às fls. 1037 – do 2º Processo usque 1184.

Às fls. 1150 do Processo 2º, apresenta Defesa o Senhor Eduardo Campos, aduzindo que:

“naquele momento temporal e circunstancial o Banco Votorantim era considerado, pelo Banco Central, pessoa jurídica idônea, participativa e especializada na negociação de títulos públicos e privados no mercado financeiro. Atuava em parceria com o BNDES, ABC Roma, Unibanco, BBA

Creditanstalt, Loyds Bank, prestando serviço e realizando operações no mercado para instituições públicas, órgãos governamentais, fundos de previdência e outras empresas como: BNDES – Governo de Mato Grosso – Prefeitura de São Paulo – IRB – CESP, BANESE, CEMAT – CENTRUS – PETROS, BANCO ITAÚ, entre outros (fls. 1153 do projeto B)”. Baseia-se no princípio, segundo o qual “Regra Jurídica e suporte fático não de existir no momento em que se dá a incidência”. Arremata o Sr. Eduardo Campos que à época da contratação e diante das provas presumivelmente idôneas apresentadas, era legítimo que a Administração reconhecesse o Banco Vetor como instituição especializada na colocação de títulos públicos no mercado financeiro”.

Encerra sua defesa asseverando ter agido de acordo com os princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade. Esclarece que não houve prejuízo ao erário, nem despesa indevida, podendo ter havido vícios formais desprovidos de dolo. Pede improcedência para

as irregularidades apontadas, isentando-se de qualquer conduta inadequada por culpa ou dolo.

Devolvi os processos apensados à Procuradoria Geral para análise de mérito sendo oferecido o Parecer nº 612/97 da parte do Dr. Márcio Alves – fls. 1677 usque 1685. Em seguida encaminhei os Processos à Auditoria Geral, voltando-me com análise de mérito do Auditor Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho com seu Relatório Prévio nº 75/97, – fls. 1687 usque 1719.

Sr. Presidente deveríamos agora discutir o mérito do Processo, como há uma Preliminar levantada de Coisa Julgada Administrativa, evidentemente com os Pareceres da Procuradoria e da Auditoria, gostaria que V.Exa. submetesse a Preliminar antes que eu fizesse o desenvolvimento do Relatório no Mérito.

CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):

Em discussão a Preliminar.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Sr. Presidente, peço vista ao Processo.
AYCC/DEZ.P
MRMC